



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Comissão de Finanças e Tributação

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Formatado

PROJETO DE LEI Nº 3.548, de 2004

PARECER

Formatado

Formatado

Formatado

Formatado

Dispõe sobre a proibição da derrubada do umbuzeiro em todo País, e dá outras providências
Projeto de Lei Complementar nº 40, de 2003, que “Autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Mato Grosso/Rondônia e o Programa Especial de Desenvolvimento do Noroeste de Mato Grosso e Cone Sul de Rondônia e dá outras providências.”

AUTOR: Sr. Edson DuarteSr. Wilson Santos

RELATOR: Deputado VignattiDep. José Pimentel

I – RELATÓRIO

Formatado

Trata a Proposição da proibição da derrubada do umbuzeiro em todo o território nacional, sendo excetuadas as áreas destinadas a obras ou serviços de utilidade pública ou de interesse social declaradas pelo Poder Público, também as áreas com o propósito de estimular a reprodução de umbuzeiro, aumentar a sua produção ou facilitar sua coleta. Independentemente de autorização do Poder Público, autoriza a Proposição a derrubada ou o desbaste do umbuzeiro quando localizado em imóvel explorado em regime de economia familiar.

O desbaste do umbuzeiro também é permitido em propriedades em que se desenvolvam atividades agropecuárias, mediante a apresentação de plano de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Comissão de Finanças e Tributação

manejo, que deverá ser aprovação do plano de manejo por órgão federal após, desde que aprovado em consulta prévia à comunidade que pratica o extrativismo do umbuzeiro na área em questão.

Determina o Art. 3º que compete ao Ministério do Meio Ambiente a execução e a fiscalização dos dispositivos do Projeto de Lei.

A Proposição estabelece, ainda, a incidência de multa pelo descumprimento dos dispositivos do Projeto de Lei equivalente ao número de árvores derrubadas, independentemente de sanções civis, penais e administrativas. O valor da multa deve ser estabelecido e atualizado monetariamente pelo órgão ambiental federal, com base no tempo de produtividade da planta e no valor dos recursos perdidos pela não utilização dos seus frutos, folhas e raízes.

O produto da arrecadação da multa deve ser revertido para a recuperação de áreas, implantação de políticas em favor do semi-árido, conscientização da população sobre a importância da árvore, geridas por um fundo a ser criado por lei.

Determina a Proposição que o Poder Público e suas autarquias ficam proibidos de conferir benefícios sob qualquer instrumento aos infratores dos dispositivos previstos, devendo, inclusive, organizar realizar uma relação dessas pessoas. A União também poderá, por interesse social, desapropriar as propriedades desses infratores. Autoriza, ainda, a realização de convênios entre o órgão ambiental federal e os órgãos públicos estaduais e municipais para o cumprimento dos dispositivos da proposição da lei.

Por fim, o Projeto de Lei estabelece ser competência do Poder Público promover a conscientização pela defesa e preservação do umbuzeiro, podendo celebrar convênios com organizações da sociedade civil.

Em apreciação na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, foi a Proposição aprovado nos termos do substitutivo. Em suma, houve a supressão do Art. 3º e seu parágrafo único, por terem sido considerados desnecessários. Foi também suprimido o Parágrafo Único do artigo 2º, por considerar desnecessária consulta prévia à comunidade para aprovação do plano de manejo. Além disso, foi alterada a penalidade proposta no Projeto, tendo em vista a excessiva especificidade, sendo proposta inclusão de artigo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais. Também foi suprimido o art. 7º, uma vez que se



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Comissão de Finanças e Tributação

considerou exagerada a determinação de desapropriar, por interesse social, as propriedades que promovam o corte ilegal do umbuzeiro.

Em apreciação nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

O projeto de Lei Complementar nº 40, N^o Nacional „A Região do Nordeste compreende os Estados os Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, e as regiões e municípios dos Estados do Espírito Santo e Minas Gerais de que tratam as Leis nº 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, nº 6.218, de 7 de julho de 1975 e nº 9.690, de 15 de julho de 1998. A região Amazônica compreende os Estados do Amapá, Amazonas, Roraima, Acre, Rondônia, Mato Grosso, Tocantins e Pará e a parcela do Estado do Maranhão que se situa a este do Meridiano 44º de Longitude Oeste. A região Centro-Oeste, por seu turno, compreende os Estados de Goiás, de Mato Grosso, do Mato Grosso do Sul e o Distrito Federal.

no Nordeste, na Amazônia e no Centro-Oeste, erá ser haver mentedas, informando sobre os aspectos relacionados nos incisos I a IV desse artigo às N^o amar a e, Integração Nacional e Interior Desenvolvimento Econômico Economia e, e de Cidadania e Redação n

Formatado

de 2003, de autoria do Nobre Deputado Wilson Santos, autoriza o Poder Executivo a criar a Região Administrativa Integrada de Mato Grosso/Rondônia, conforme “o previsto no inciso IX do art. 21, no art. 43 e no inciso IV do art. 48 da Constituição Federal” (Art. 1º), o Conselho Administrativo que coordenará as atividades da Região (Art.2º) e o Programa Especial de Desenvolvimento do Noroeste de Mato Grosso e Cone Sul de Rondônia (Art.4º).

Na forma do projeto, são considerados de interesse comum da Região Integrada as ações da União e os serviços públicos comuns dos Estados de Mato Grosso e de Rondônia, assim como dos municípios situados na área de abrangência



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Comissão de Finanças e Tributação

da Região Integrada:

O Programa Especial de Desenvolvimento dessa Região Integrada, ouvidos os órgãos competentes, estabelecerá mediante convênio, normas e critérios para a unificação de procedimentos relativos aos serviços públicos e procedimentos relativos às ações conjuntas, de caráter federal ou sob responsabilidade dos demais entes federais, especialmente em relação a:

I — tarifas, fretes e seguros, e outros itens de custos e preços de responsabilidade do setor público, na forma do art. 43, § 2º, inciso I da Constituição Federal;

II — linhas de crédito especiais para atividades consideradas prioritárias;

III — isenções e incentivos fiscais, em caráter temporário, de fomento a atividades produtivas em programas de geração de emprego e fixação da mão-de-obra.

Segundo a proposição, a concessão ou ampliação de benefício ou de incentivo de natureza tributária, da qual decorrer renúncia de receita, será acompanhada de:

I — estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício de início de sua vigência e nos dois seguintes;

II — demonstração do atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III — demonstrativo de que a renúncia de receita foi considerada na estimativa da receita da Lei Orçamentária Anual e de que não afetará as metas de resultados fiscais do período, na forma dos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Os programas e projetos prioritários para a Região Integrada de Desenvolvimento, com especial ênfase para os relativos a infra-estrutura básica e geração de empregos, serão financiados com recursos:

I — de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pela União na forma da lei;

II — de natureza orçamentária, que lhes forem destinados pelos Estados e Municípios abrangidos pela Região Integrada;

III — de operações de créditos externas e internas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Comissão de Finanças e
Tributação

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, foi distribuído a esta Comissão para análise de sua adequação financeira ou orçamentária. A apreciação deve compreender a compatibilidade ou adequação da Proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Formatado

O Projeto de Lei nº 3.548, de 20034, ora sob análise, tem por foco a proibição da derrubada do umbuzeiro. De interesse à análise da adequação financeira e orçamentária, destacamos dois dispositivos. O primeiro trata da instituição de multa para o descumprimento dos dispositivos previstos. Nesse ponto, antevê-se a arrecadação de novos valores ao Erário~~Estado~~, sem que ocorram prejuízos às finanças federais, em que pesa a vinculação dos recursos a despesas específicas. O segundo trata da previsão da criação de fundo a ser abastecido com as receita advindas com a aplicação das multas. Apesar da previsão, não trata a Proposição e seu Substitutivo da criação efetiva desse fundo, tendo em vista que o art. 5º prevê a elaboração de nova legislação específica. Não se vislumbra, portanto, efeito imediato do dispositivo, razão pela qual consideramos adequação da Proposição adequada.

Dante do exposto,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Comissão de Finanças e Tributação

voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 3.548, de 2004, bem como do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A proposição em exame não concede diretamente isenções ou incentivos fiscais, os quais só poderão ser instituídos mediante lei específica, como exige o § 6º, do Art. 150, da Constituição Federal, não resultando, portanto, a sua aprovação em renúncia de receitas da União. Nem tampouco decorre de sua aprovação a concessão de benefícios creditícios ou despesas para a governo federal, as quais só poderão ocorrer quando houver previsão para tal fim nos orçamentos da União.

Em vista do exposto, somos pela não implicação do projeto no aumento ou redução das despesas públicas, não cabendo afirmar se o PLP nº 40, de 2003 é adequado ou não, conforme o Art. 9º da Norma Interna desta Comissão.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Vignatti José Pimentel

Relator

3343-0618PARECER

Formatado

PROJETO DE LEI Nº 1.105, de 19991.031, de 1999120-A-A, de 1999, que dispõe sobre dedução, no cálculo do imposto de renda da pessoa física, do valor pago a título de vale transporte a empregado doméstico que
“Dispõe sobre Cria a Área de livre comércio no Município de Guairá, no Estado do Paraná, e dá outras
providências à tributação federal do jogo do Bingo e dá outras providências”.

Formatado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Comissão de Finanças e Tributação

2.417, DE 1989, que dispõe sobre a concessão de benefício fiscal a pessoas jurídicas, nas condições que menciona.

AUTORA: Deputados RITA CAMATA PAULO ROCHA POMPEO DE MATTOS RUBENS BUENO E OSMAR SERRAGLIO

RELATOR: Deputado

ROBERTO BRANT MANOE

1. RELATÓRIO

O Projeto nº 2.417/891.105/99 1.031, de Lei nº 120-A, de 1999, determina a criação da área de livre comércio no município de Guaira, no Estado do Paraná, tendo por finalidade básica a promoção do desenvolvimento econômico e social do Município e das regiões vizinhas. O mecanismo utilizado é a suspensão e posterior isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos casos especificados no projeto de lei. 1999.

Formatado

Formatado

Formatado

Apreciado o referido Projeto de Lei pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio, foi o mesmo rejeitado, conforme Parecer da Comissão, de 24 de novembro de 1999. A Proposição foi desarquivada na presente legislatura, a requerimento do Nobre deputado Osmar Serraglio, sendo posteriormente enviada à apreciação desta Comissão Temática, cuja relatoria coube, por designação da presidência da Comissão, ao Deputado Armando Monteiro. Não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

Enviada a referida proposição a esta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas, estabelece, em suma, que o jogo do bingo ficará sujeito a tributação federal única, pelo imposto sobre a venda de cartelas, por esse projeto instituído.

Formatado

Enviado o referido projeto de lei à deliberação desta Comissão de Finanças e Tributação, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

estabelece a faculdade de a pessoa física deduzir, da base de cálculo do imposto de renda, o valor pago a empregado doméstico, a título de vale-transporte, impondo, entretanto, a restrição de que a referida dedução não poderá reduzir o imposto devido em mais de 3% de seu valor, que as pessoas jurídicas que contarem com mais de 50 empregados poderão abater de seu lucro operacional, para fins de imposto de renda, até 30% do montante de salários pagos, no ano-base, a empregados do sexo feminino, sempre que aplicarem, no mínimo, 50% do valor abatido em treinamento e qualificação da mão-de-obra por elas empregada. O art. 3º do projeto determina que a lei dele derivada produzirá efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subsequente ao da sua publicação.

O projeto foi originalmen



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Comissão de Finanças e Tributação

Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público também opinou pela aprovação, com uma emenda que basicamente coloca limite àquele abatimento. Desarquivado na atual legislatura, nos termos do par. único do art. 105 do Regimento Interno desta Casa, vem o projeto agora ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além de despesa pública, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Formatado
Formatado

O referido Projeto de Lei, ao criar a área de livre comércio, estabelece, por conseguinte, um regime fiscal especial, consistindo na suspensão e posterior isenção do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados e do II – Imposto sobre Importações, sob condições específicas determinadas no artigo 4º: a) Consumo e vendas internas na área de livre comércio; b) Beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal; c) Agropecuária e piscicultura; d) Instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza; e) Estocagem para comercialização no mercado externo; f) Industrialização de produtos em seu território. Além disso, as referidas isenções serão concedidas em relação a mercadorias que deixarem a área de livre comércio como: a) bagagem acompanhada de viajantes; e b) remessas postais para o restante do País, respeitas as normas reguladoras.

Tendo em vista as isenções tributárias previstas pela proposição sob análise, vemos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2003 (Lei 10.524, de 25 de julho de 2002), em seu artigo 84, condiciona a aprovação da lei que trate de renúncia de receita tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal: LDO.

Formatado
Formatado

em seu art. 66 determina em tal caso o cumprimento das exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. O referido artigo da Lei Complementar determina que: "Art. 84. O projeto de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovado ou editado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000."

O artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), por seu turno, determina que:

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos

Formatado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Comissão de Finanças e
Tributação

uma das seguintes condições:

- I — demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II — estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

....."

Apesar da previsão de tais isenções fiscais no Projeto de Lei, observamos que “A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I — demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II — estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Assim, no § 3, inciso I, a citada Lei Complementar excepciona da aplicação das medidas acima elencadas tão somente as medidas que alterem alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, VI e V da Constituição Federal. Dessa forma, entendemos que são aplicáveis ao projeto de lei em epígrafe as exigências previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a proposição em tela cria isenções para o Imposto sobre a Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo alcance bem maior do que a simples alteração de alíquotas dos referidos tributos.

Destarte, vemos que a proposição sob análise não se faz acompanhar da estimativa da renúncia de receita para o exercício vigente e os dois subsequentes, da apresentação das medidas de compensação ou da comprovação de que a renúncia já está computada na lei orçamentária e não afetará as metas fiscais da comprovação de que a renúncia de receita está estimada na lei orçamentária, nem tampouco das medidas de compensação e da estimativa do impacto orçamentário financeiro decorrentes de sua implementação. Por essa razão entendemos que o Projeto de Lei é inadequado e incompatível sob a ótica orçamentária e financeira, não obstante os nobres propósitos norteadores de sua elaboração..

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT, supra mencionada.:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, o fará constatada a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Comissão de Finanças e
Tributação

sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.

O artigo 59 da Lei de Diretrizes

“... Não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem a prévia estimativa de renúncia de receita correspondente, devendo o Poder Executivo, quando solicitado pelo órgão deliberativo do Poder Legislativo, efetuá-la no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 1º Caso o dispositivo legal sancionado tenha impacto financeiro no mesmo exercício, o Poder Executivo providenciará a anulação das despesas em valores equivalentes.

§ 2º VETADO.

§ 3º A lei ou medida provisória mencionada neste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento das despesas em idêntico valor.”

Analisando a proposição em tela, verificamos que, em suma, pretende-se a substituição da atual estrutura de tributação incidente sobre a atividade do bingo, incluindo imposto de renda e contribuição sobre concurso de prognósticos,ões pela incidência de um único imposto, que incidiria sobre a venda de cartelas. Na justificação do projeto de lei sob análise não Inicialmente, caberia que por u se encontra estimada o resultado líquido entre ganhos e perdas que se efetuariam com a sua aprovação, fato esse que contraria o disposto no citado artigo da Lei nº 9.811/90, LDO 2000Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2000.

Inicialmente, destaca-se que a legislação do imposto de renda vigente já permite a dedução integral das despesas de pessoal como despesas operacionais na apuração do lucro real. O projeto de lei em tela, embora não deixe claro em seu texto, procura permitir um incentivo para a ampliação dos postos de trabalho oferecidos pela pessoas jurídicas, variando tal incentivo de 12% a 20% do salário bruto pago, pedindo os percentuais serem dobrados caso o aumento das vagas decorra de redução da jornada de trabalho. Assim, verifica-se que o projeto de lei sob exame não foi acompanhado de estimativa da perda de receita pública que ocorreria caso o mesmo fosse aprovado, o que contraria o disposto no artigo 68 da.

Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata de normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, estabelece em seu artigo 14 que:

“A concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Comissão de Finanças e
Tributação

das seguintes condições:

I — demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Formatado

II — estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

Analizando o projeto de lei em tela, vemos que o mesmo não apresenta os requisitos exigidos pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de criação de incentivo de natureza tributária que gera renúncia de receita, sem que tenha sido realizada a estimativa do seu impacto orçamentário financeiro e, também, sem a indicação das medidas de compensação.

Pertanto, não obstante o caráter meritório do projeto de lei, não pode o mesmo ser considerado adequado ou compatível, sob a ética orçamentária e financeira.

Examinando a proposição em tela e sua emenda verificamos que ela não indica a estimativa da perda de receita pública que se efetuará com sua aprovação. Pertanto, não pode ser considerada adequada ou compatível, sob os aspectos orçamentário e financeiro, malgrado os nobres propósitos que orientaram a sua elaboração.

Dessa forma, fica também prejudicado o exame quanto ao mérito, na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna - CFT, supra mencionada:

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

Da mesma forma versa ainda que:

Art. 2º...

§ 2º A previsão de vigência em exercício futuro da norma que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira não sana eventual incompatibilidade ou inadequação orçamentária e financeira da proposição em exame.

Esta Comissão poderia, valendo-se da parte final do caput do art. 59 da LDO/99, bem como do art. 68 da LDO/2000, se assim julgar conveniente e antes de votar o presente parecer, solicitar ao Poder Executivo a estimativa da renúncia de receita implícita no projeto em tela.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO Comissão de Finanças e
Tributação

FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 2.417, de DE 19891.280-A, de 1999, por contrariar o art. 68 da LDO 2000 e o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como da emenda a ele apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, bem como da emenda a ele apresentada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Formatado
Formatado
Formatado
Formatado
Formatado
Formatado
Formatado

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 199920030.1.

Deputado ROBERTO BRANT ARMANDO MONTEIRO
ROBERTO BRANT MARCOS CINTRA
Relator